

Boletim Informativo

Edição nº 27 Mês: Setembro
Período: Junho a Agosto de 2025



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

<u>PARECERES</u>	2
<u>RELATÓRIOS DE AUDITORIA</u>	3
<u>INOVAÇÃO LEGISLATIVA</u>	5
<u>ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u>	7



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 257/2025

Pessoal. Adoção da tabela de GECC como justificativa de preços em contratação por inexigibilidade de licitação de servidores públicos não federais para atuação em ações de capacitação.

Em contextos de inexigibilidade de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 74, II e III) para contratação de servidor público não federal para prestar treinamento ou capacitação, é considerada cabível a utilização excepcional do valor da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) como indicador de razoabilidade do preço proposto. Isso se aplica especialmente quando a proposta é apresentada antes da justificativa de preço e o prestador não possui outros meios imediatos de prova de preço. No entanto, é crucial que, quando houver comparações possíveis, o processo inclua referências a preços praticados por outros profissionais ou empresas do ramo, evitando que apenas o valor da GECC sirva como única justificativa para a vantajosidade e a escolha do prestador de serviço.

PARECER AUDIN-MPU Nº 310/2025

Administrativo. Prêmio por assiduidade. Parecer Audin-MPU nº 762/2022. Tema 1046 - STF.

O entendimento atualizado na Administração Pública determina que direitos trabalhistas previstos em convenção coletiva de trabalho (CCT), como o prêmio assiduidade, devem ter seus custos cobertos pela Administração, desde que não sejam benefícios atribuídos exclusivamente a empregados alocados no serviço público. A obrigação de repasse visa apenas cobrir os custos efetivamente incorridos pela empresa contratada, em face da sua relação contratual com a Administração, sem analisar a legitimidade da CCT, exceto em casos de ilegalidade flagrante. Assim, conclui-se que o pagamento dos custos com o prêmio assiduidade é devido, devendo constar na fatura mensal mediante provisão específica e observadas as ressalvas normativas.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU 25/2025

Realizada Auditoria no Processo de Alterações Orçamentárias da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Contabilidade - SPOC/MPF, foram analisadas as etapas e processos de reprogramação orçamentária conduzidos pela referida Unidade, sendo observada a importante migração dessas rotinas e sua gestão para o sistema COSMOS, que promoverá maior formalidade e consistência no processo, dando mais segurança e mitigando possíveis erros, além de ampliar a padronização das rotinas de gestão do MPU, o que remete a maior eficiência das atividades e recursos públicos. No entanto, permanece no horizonte a necessidade de se observar como esses processos irão se comportar após a efetiva migração para o COSMOS.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 32/2025

Realizada auditoria no Processo Gerenciar Contratações de Bens e Serviços no âmbito do Ministério Público Militar – MPM, onde foram analisados processos de contratações diretas por dispensa e inexigibilidade e prorrogações excepcionais de contratos do MPM. Em consonância com jurisprudência do TCU, tem sido recomendado aos órgãos do MPU que, face de prorrogação excepcional, se proceda à apuração dos fatos de modo a se evidenciar se a utilização do instituto se deu por falta de planejamento, desídia ou má gestão. Ressalta-se que a Lei n. 14.133/2021 não traz expressamente a previsão legal para a prorrogação excepcional de contratos. Dessa forma, é imperativo que os gestores demonstrem maior prudência e aprimorem o acompanhamento contínuo da execução contratual, garantindo o planejamento adequado e a estrita observância dos prazos.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 35/2025

Realizada Auditoria no Processo de Gerenciar Ações de Segurança Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10ª), foram analisadas as atividades desenvolvidas pela Unidade no subprocesso "Gerenciar o Acesso às Instalações Físicas". Observou-se a necessidade de fortalecer a governança interna e a gestão de riscos para assegurar a eficácia, conformidade e eficiência das atividades de controle de acesso. Os achados de auditoria apontaram para a falta de implementação de rotinas de auditoria no controle de acesso, ausência de registros relevantes no cadastro de visitantes, falta de equipamentos de segurança sugeridos por norma e a necessidade de mais ações para fortalecer a cultura de segurança institucional. A implementação dessas ações busca promover maior segurança e confiabilidade no sistema de controle de acesso, com registros mais adequados e uma cultura de conscientização fortalecida entre membros, servidores, terceirizados e estagiários da Unidade.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 36/2025

Realizada Auditoria no Processo de Realizar Transporte Oficial da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (PRT-10ª), foram analisadas as atividades desenvolvidas pela Unidade no subprocesso de "Manutenção Preventiva e Corretiva dos Veículos Oficiais". Os achados de auditoria apontaram para a necessidade de melhorias, como a implementação da segregação de funções nas atividades de manutenção, a falta de mecanismos formais para o gerenciamento de riscos no processo, a ausência de rotinas formalizadas para padronizar os procedimentos e a falta de indicadores de gestão para acompanhar o desempenho do setor.

A unidade auditada acatou as recomendações e apresentou um Plano de Ação para implementar as melhorias necessárias. A implementação dessas ações, busca promover maior controle, padronização e eficiência na gestão da frota de veículos oficiais.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 346, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Estabelece normas e procedimentos gerais sobre Programas e Projetos e regulamenta a Gratificação de Projeto no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 60, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPU nº 38, de 16 de março de 2023, que institui a Política de Governança das contratações do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

“Art. 11. Até o dia 30 de junho, cada ramo do Ministério Público da União e a Escola Superior do Ministério Público da União devem aprovar o Plano de Contratações Anual, que contemplará todas as contratações a serem realizadas no exercício subsequente, incluídos os contratos a serem prorrogados e as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

PORTARIA PGR/MPU Nº 79, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPU nº 49, de 6 de agosto de 2014, e a Portaria PGR/MPU nº 216, de 22 de novembro de 2024, que regulamenta os critérios para o concurso público de provimento do cargo de Técnico do MPU/Polícia Institucional da Carreira de Técnico do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 502, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre as férias dos membros do Ministério Público da União.

PORTARIA PGE Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral.

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL Nº 6.846, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanção administrativa por conduta cometida durante a licitação, gestão de atas de registro de preços ou na execução de contrato administrativo, no âmbito da Central de Compras.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 98, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Orienta que a extinção antecipada do contrato de execução contínua com fundamento na ausência de créditos orçamentários ou na perda de vantagem contratual poderá se dar com ônus ou sem ônus para a Administração Pública.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 100, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Trata da atualização de preços em atas de registro de preços conforme a lei aplicável.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 1280/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Sigilo. Orçamento estimativo. Proposta de preço. Identidade

A apresentação de propostas com preços unitários idênticos aos contidos no orçamento estimativo, não constante do edital, denota acesso indevido a informações sigilosas pelas licitantes, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame, configurando fraude à licitação a justificar a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no 46 da [Lei 8.443/1992](#), independentemente de as empresas terem obtido vantagem direta ou vencido o processo licitatório.

ACÓRDÃO TCU Nº 1348/2025 Plenário (Representação, Revisor Ministro Jorge Oliveira)

Gestão Administrativa. Administração federal. Resolução consensual. Regulamentação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Havendo regramento especial que estabeleça, para determinada entidade ou contexto, mecanismo para solução consensual de conflitos entre a Administração e os interessados, a sua utilização deve ser privilegiada em detrimento da aplicação direta do art. 26 da Lindb ([Decreto-Lei 4.657/1942](#)), por esta se tratar de norma geral.

ACÓRDÃO TCU Nº 1351/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

ACÓRDÃO TCU Nº 1354/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Julgamento. Critério. Desconto. Limite máximo. Preço mínimo. Vedação.

Na licitação que tem como critério de julgamento das propostas o maior desconto (art. 34, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#)), é irregular a previsão, no edital, de desconto máximo a ser ofertado pelo licitante, por caracterizar preço mínimo, o que afronta o princípio da competitividade e o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

ACORDÃO TCU Nº 1460/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Sobrepreço. BDI. Encargos sociais. Superfaturamento.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou procedimento de contratação em que o sobrepreço era de difícil percepção na análise que compete à autoridade homologadora, a exemplo daquele decorrente da composição de BDI ou de encargos sociais. Se houve prévio fluxo administrativo, envolvendo instâncias de controle e análise técnica dos setores competentes do órgão contratante, não há como responsabilizar o gestor, a menos que haja elementos no processo que indiquem que ele tinha condições de questionar a irregularidade ou que demonstrem conduta dolosa ou gravemente culposa na homologação do procedimento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1460/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Agente público.

A regra prevista no art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, também se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta contribuiu para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave.

ACÓRDÃO TCU Nº 1466/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade. Vedação. Justificativa. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

ACÓRDÃO TCU Nº 1477/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Fraude. Benefício previdenciário.

A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários constitui conduta grave o suficiente para justificar a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da [Lei 8.443/1992](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da [Lei 8.443/1992](#), diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

ACÓRDÃO TCU Nº 1521/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação. Ato normativo. Despesa com pessoal. Pagamento indevido.

O parecer jurídico que fundamenta a aprovação de ato normativo que permite pagamentos de pessoal sem base legal e em desacordo com jurisprudência dominante da justiça trabalhista enseja a responsabilização do seu autor por conduta tipificada no art. 58, inciso III, da [Lei 8.443/1992](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1564/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Cotação. Parcialidade. Licitante. Desclassificação.

Em licitação para registro de preços que permita cotação parcial (art. 82, inciso IV, da [Lei 14.133/2021](#)), caso a proposta de menor preço seja para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, é irregular a desclassificação de licitantes que apresentaram preços abaixo do valor de referência para todo o quantitativo licitado, mas que não igualaram o preço da melhor proposta. Tal procedimento impede a formação do cadastro de reserva e, na prática, inviabiliza o fornecimento do saldo remanescente.

ACÓRDÃO TCU Nº 1571/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Transparência. Sessão. Suspensão. Comunicação. Tempestividade. Pregão eletrônico.

No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da [Lei 14.133/2021](#), e desatende o disposto no art. 43 da [IN Seges ME 73/2022](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1604/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Cessão de mão de obra. Exigência. Quantidade. Limite máximo.

Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A da [IN Seges MP 5/2017](#) é incompatível com a [Lei 14.133/2021](#) que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.

ACÓRDÃO TCU Nº 1622/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da [Lei 14.133/2021](#). Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

ACÓRDÃO TCU Nº 1712/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Pesquisa de preço. Referência. Fornecedor. Bens. Serviços.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1712/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Norma técnica. Certificação. Laudo. Qualidade. Declaração. Competitividade. Restrição.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da [Lei 14.133/2021](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1724/2025 Plenário (Pensão Civil, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Proventos. Revisão. Princípio da segurança jurídica. Decadência.

O exame de legalidade, para fins de registro, de ato de pensão não pode ultrapassar os seus limites para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pelo TCU há mais de cinco anos, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao prazo decadencial previsto no art. 54 da [Lei 9.784/1999](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 1727/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Medição. Pagamento. Critério. Contratação integrada.

Na contratação integrada, a adoção de critérios de medição e pagamento vinculados meramente à evolução do percentual executado frente ao quantitativo inicialmente previsto pode representar burla à lógica desse regime de execução e afronta ao art. 46, § 9º, da [Lei 14.133/2021](#). A contratação integrada exige a adoção de sistemática de pagamento associada ao atingimento de etapas específicas e individualizadas no contexto da obra.

ACÓRDÃO TCU Nº 1733/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Julgamento. Critério. Empate. Direito de preferência. Local. Ente da Federação.

O critério de desempate por localidade (art. 60, § 1º, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#)) não se aplica a licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, por ausência de expressa previsão legal. A preferência por empresas estabelecidas no território do promotor do certame é restrita às licitações realizadas por órgãos e entidades dos entes subnacionais.

ACÓRDÃO TCU Nº 1754/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Garantia contratual. Garantia fidejussória. Fiança bancária. Instituição financeira. Simulação.

É cabível a sanção de inidoneidade para participar de licitação (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), inclusive na condição de garantidoras, a empresas que afixam contratos administrativos mediante a emissão de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, simulando serem instituições financeiras, uma vez que oferecem solução inidônea e ilegal (art. 96, § 1º, inciso III, da [Lei 14.133/2021](#)) para superar a condição de eficácia dos termos contratuais; bem como a empresas contratadas que apresentam essas garantias fraudulentas, porque se beneficiam do mecanismo de contornar custos e exigências das garantias legais. Mesmo que materializada em momento posterior à homologação do certame, a fraude atinge a finalidade precípua da licitação, que é assegurar uma contratação segura e confiável para a Administração Pública.

ACÓRDÃO TCU Nº 1766/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Julgamento

Em licitação que adota o modo de disputa aberto-fechado, para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 44 e 45 da [LC 123/2006](#)), devem ser consideradas as propostas de todas as ME/EPP classificadas após a fase de lances, independentemente de participação na etapa fechada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1840/2025 Plenário (Aposentadoria, Revisor Ministro Benjamin Zymler)

Pessoa. Aposentadoria especial. Pessoa com deficiência. Cálculo. Proventos. Mandado de injunção. Média aritmética. Proventos integrais. Paridade.

A aplicação analógica da [LC 142/2013](#), por força de mandado de injunção, para fins de concessão de aposentaria especial a servidor portador de deficiência (art. 40, § 4º, inciso I, da [Constituição Federal](#), incluído pela [EC 47/2005](#)) implica o cálculo dos proventos pela média das remunerações de contribuição ([Lei 10.887/2004](#)), sendo ilegal a adoção da integralidade e da paridade, uma vez que: o regime paradigma (RGPS) prevê o cálculo pela média (art. 8º da LC 142/2013 c/c art. 29 da [Lei 8.213/1991](#), e art. 40, § 12, da Constituição Federal); o cálculo pela média é a norma geral estabelecida no art. 40, § 1º, da Carta Magna; e a previsão constitucional de aposentadoria especial para portadores de deficiência física foi instituída pela EC 47/2005, quando a regra geral de cálculo dos proventos era pela média, e não mais pela integralidade da última remuneração.

ACÓRDÃO TCU Nº 1850/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Estudo de viabilidade. Locação (Licitação). Estudo técnico preliminar. Veículo. Opção. Aquisição. Análise de custos. Benefícios. Seguro. Manutenção.

No estudo técnico preliminar de licitação para locação de veículos, deve ser realizada análise de custo-benefício das opções de locação em comparação com os custos de aquisição, considerando todos os dispêndios de propriedade, como seguro e manutenção (art. 9º, inciso III, da [IN Seges-ME 58/2022](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 1855/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Pesquisa de preço. Referência. Local. Preço de mercado. Inexequibilidade.

Para fins de estimativa de preços em licitação, além de ampla pesquisa, que pode incluir referências de diversas localidades, é essencial se considerar, caso existam referências específicas, o mercado local (art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) e art. 4º da [IN Seges-ME 65/2021](#)), a fim de se evitar propostas que possam ser inexequíveis em razão de peculiaridades do local de execução do objeto.

ACÓRDÃO TCU Nº 1930/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Declaração. Deficiência. Reserva legal. Diligência. Justificativa.

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

ACÓRDÃO TCU Nº 3053/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Fiscal. Excesso. Trabalho. Condições de trabalho.

O fiscal de contrato designado, diante da sobrecarga de trabalho para exercer adequadamente suas competências, em razão de elevado número de contratos já sob sua fiscalização, deve comunicar a situação a seus superiores, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário.

ACÓRDÃO TCU Nº 3068/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Tomada de contas especial. Instauração. Acidente de trânsito. Agente público. Culpa.

O agente público que, por imperícia, imprudência ou negligência, causar ou contribuir para a ocorrência de acidente com veículo da Administração, seja ao operá-lo diretamente ou ao autorizar sua operação por subordinados sem a devida habilitação, deve ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes, ficando sujeito à recomposição dos valores desembolsados pelo erário para a reparação dos danos causados, mediante tomada de contas especial.

ACÓRDÃO TCU Nº 3232/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Vencimentos. Proventos. Ressarcimento.

No caso de percepção de vencimentos decorrentes de acúmulo irregular de cargos públicos, sem comprovação da ausência de contraprestação dos serviços, com o posterior recebimento dos respectivos proventos de aposentadoria, o débito se restringe às parcelas recebidas pelos proventos irregularmente cumulados, pois mesmo havendo ilegalidade na acumulação dos cargos na atividade, a remuneração relativa a período efetivamente trabalhado não pode ser devolvida.

ACÓRDÃO TCU Nº 3232/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Irregularidade continuada. Tomada de contas especial.

Na cobrança de valores pagos indevidamente a ex-servidor, consideram-se prescritas as parcelas pagas em intervalo superior a cinco anos da data de instauração da tomada de contas especial. Aplica-se nesse caso, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do [Decreto 20.910/1932](#), a qual deve ser contada do recebimento de cada parcela.

ACÓRDÃO TCU Nº 3255/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Média aritmética. Proventos integrais.

O servidor público federal aposentado com fundamento no art. 20 da [EC 103/2019](#), investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar (art. 40, § 16, da [Constituição Federal](#)), não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela qual seus proventos devem corresponder à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não serem calculados pela média das remunerações.

ACÓRDÃO TCU Nº 3705/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Curso de pós-graduação. Afastamento. Tempo de serviço. Magistério.

É ilegal o cômputo, para fins de aposentadoria especial de professor, de tempo referente a afastamento para curso de pós-graduação. O redutor de idade de cinco anos (art. 40, § 5º, da [Constituição Federal](#)) somente pode ser aplicado nos casos em que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, termo que inclui, além do exercício da docência, funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (art. 67, § 2º, da [Lei 9.394/1996](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 3766/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Quantificação. Rodovia. Pavimentação. Defeito construtivo.

O débito decorrente da execução de pavimento asfáltico executado com qualidade e durabilidade inferiores à prevista no projeto pode ser quantificado em função da redução da vida útil prevista para o pavimento.

ACÓRDÃO TCU Nº 3794/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Fato. Comprovação. Conduta.

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.

ACÓRDÃO TCU Nº 3931/2025 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão civil. Pensão militar. Aposentadoria. Acumulação de cargo público

Na hipótese de pensões instituídas após a [EC 103/2019](#), não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime de previdência responsável pelo pagamento, salvo: i) a percepção de duas pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da [Constituição Federal](#) com pensão de outro regime ou com aposentadoria de qualquer regime; ou ii) a percepção de duas aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal com pensão de qualquer regime.

ACÓRDÃO TCU Nº 3952/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Prescrição. Proventos. Acréscimo.

Considera-se ilegal ato de alteração que aumente o valor dos proventos ou benefícios caso o requerimento de alteração tenha sido formulado pelo interessado após o prazo de cinco anos contados da concessão inicial, uma vez que, após esse prazo, incide a prescrição do fundo de direito (arts. 1º e 2º do [Decreto 20.910/1932](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 4126/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Ressarcimento administrativo. Obrigatoriedade. Professor. Vedação.

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual (art. 20, § 2º, da [Lei 12.772/2012](#)), sendo exigível a restituição dos valores indevidamente recebidos, correspondentes à diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral.

ACÓRDÃO TCU Nº 4266/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé.

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei ([Súmula TCU 249](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 4269/2025 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Quintos. Transposição de regime jurídico. Incorporação. Vedação.

É vedada a percepção de quintos incorporados em cargo público anterior pertencente a carreira e regime jurídico distintos do cargo atualmente exercido. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo pertencente a carreira e regime jurídico distintos.

ACÓRDÃO TCU Nº 4368/2025 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)**Responsabilidade. Solidariedade. Pagamento indevido. Gestão de pessoas. Débito.**

A responsabilização de gestores de recursos humanos por débito em razão de valores recebidos por servidores ativos, inativos e pensionistas somente deve ocorrer quando eles concorrerem para a implementação de vantagem ilegal com dolo ou culpa grave, ou quando, após comprovadas irregularidades, não suspenderem os pagamentos indevidos.

ACÓRDÃO TCU Nº 4405/2025 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Cálculo. Marco temporal.**

No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição Federal](#) e art. 2º da [EC 41/2003](#)), deve-se considerar 80% das remunerações de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, incluído eventual período posterior à entrada em vigor da [EC 103/2019](#), desde que cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria antes dessa emenda.

ACÓRDÃO TCU Nº 4636/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**Pessoal. Ressarcimento administrativo. Determinação. Dívida. Desconto. Folha de pagamento.**

A determinação do TCU para o desconto da dívida em folha de pagamento (art. 28, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#) c/c o art. 46 da [Lei 8.112/1990](#)) constitui prerrogativa da União, podendo ser adotada sempre que se mostrar o meio mais eficaz e conveniente para a Administração Pública, independentemente de concordância do servidor atingido.

ACÓRDÃO Nº 4654/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Contratado. Empresa privada. Desconsideração da personalidade jurídica.

Quando o vínculo entre a Administração Pública e o particular deriva de contrato, a responsabilidade por eventual débito identificado é prioritariamente da pessoa jurídica contratada, não devendo o TCU atribuir a obrigação de ressarcimento às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados à avença na condição de representantes da contratada; salvo em hipóteses excepcionais relativas a conluíus, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da entidade contratada, situações em que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar sócios ou administradores.

ACÓRDÃO TCU Nº 5242/2025 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)**Pessoal. Aposentadoria proporcional. Doença especificada em lei. Invalidez permanente. Superveniência. Proventos. Integralização.**

Na hipótese de integralização de proventos em razão de invalidez superveniente na inatividade (art. 190 da [Lei 8.112/1990](#)), o fundamento legal do ato concessório original não deve ser modificado, devendo, contudo, o mencionado dispositivo legal ser incluído no ato de alteração da concessão submetido à apreciação do TCU, como base para a majoração dos proventos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001767/2025 DOCUMENTO DIVERSO nº 27-2025**

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **16/10/2025 18:22:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **16/10/2025 19:44:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **17/10/2025 14:27:39**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALAIDE ANTUNES DE MENEZES**

Data e Hora: **17/10/2025 15:51:36**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 86d7b913.8dc5dd52.3fa60dfc.fc55c0e6